

Art. 5º-C – São direitos dos assistidos pela Defensoria Pública, além daqueles previstos em atos normativos internos:

- I – o acesso a informação sobre:
 - a) a localização e o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;
 - b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;
 - II – o atendimento eficiente e de qualidade;
 - III – a revisão de sua pretensão no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público, nos termos desta lei complementar e do Regulamento Interno;
 - IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;
 - V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos entre assistidos;
 - VI – o acesso à Ouvidoria Geral.”
- Art. 7º – O inciso IV do caput e o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao caput do mesmo artigo o seguinte inciso V:

“Art. 6º – (...)”

IV – Órgãos de apoio administrativo e serviços auxiliares:

- a) Gabinete;
 - b) Centro de Desenvolvimento Institucional;
 - c) Coordenadoria de Projetos e Convênios;
 - d) Coordenadoria de Estágio e Serviço Voluntário;
 - e) Coordenadorias Regionais;
 - f) Assessoria Jurídica;
 - g) Assessoria de Comunicação e Cerimonial;
 - h) Assessoria de Administração Estratégica e Inovação;
 - i) Auditoria Interna;
 - j) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:
 - 1 – Diretoria de Planejamento, Orçamento e Modernização Administrativa;
 - 2 – Diretoria de Finanças, Pagamento e Contabilidade;
 - k) Superintendência de Recursos Logísticos e Infraestrutura:
 - 1 – Diretoria de Transportes, Serviços Gerais e Infraestrutura;
 - 2 – Diretoria de Compras e Contratos;
 - 3 – Diretoria de Patrimônio e Almoarifado;
 - l) Superintendência de Gestão de Pessoas e Saúde Ocupacional:
 - 1 – Diretoria de Pagamentos;
 - 2 – Diretoria de Desenvolvimento do Servidor e Saúde Ocupacional;
 - 3 – Diretoria de Direitos, Vantagens e Aposentadoria;
 - m) Superintendência de Tecnologia da Informação:
 - 1 – Diretoria de Desenvolvimento de Sistemas e Projetos;
 - 2 – Diretoria de Suporte e Administração de Rede;
 - 3 – Diretoria de Informação e Dados;
- V – Órgãos auxiliares:

- a) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública;
- b) Escola Superior da Defensoria Pública;
- c) Centro de Assistência Pericial e Multidisciplinar.

Parágrafo único – A organização da Defensoria Pública terá como diretriz a descentralização e sua atuação incluirá atendimento interdisciplinar, bem como a tutela dos direitos individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.”

Art. 8º – Fica acrescentado ao Título III da Lei Complementar nº 65, de 2003, o Capítulo II-A que segue, composto pelos seguintes arts. 40-A, 40-B e 40-C:

“CAPÍTULO II-A

DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 40-A – Lei específica definirá as atribuições dos órgãos de apoio administrativo e serviços auxiliares e estabelecerá seu quadro de cargos, sob regime estatutário.

Seção I

Do Centro de Desenvolvimento Institucional

40-B – O Centro de Desenvolvimento Institucional é órgão de apoio da Defensoria Pública-Geral, composto pelos serviços auxiliares necessários e por Defensores Públicos das diversas áreas de atuação designados pelo Defensor Público-Geral, sendo um deles coordenador do centro.

Parágrafo único – São competências do Centro de Desenvolvimento Institucional:

- I – estimular a integração e o intercâmbio entre Defensores Públicos que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;
- II – remeter informações técnico-jurídicas aos órgãos ligados às atividades do centro;
- III – estabelecer intercâmbio permanente com órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas;
- IV – sistematizar as ações dos Defensores Públicos, bem como integrar e uniformizar sua atuação;

V – auxiliar na elaboração e execução de projetos e convênios de interesse institucional da Defensoria Pública;

VI – promover e coordenar a atuação de Defensoria Pública perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos;

VII – prestar auxílio técnico-operacional ao cumprimento das finalidades institucionais;

VIII – exercer outras funções compatíveis com suas competências previstas em lei e atribuídas por ato do Defensor Público-Geral.

Seção II

Das Coordenadorias Regionais

Art. 40-C – As Coordenadorias Regionais são órgãos de apoio às atividades das Defensorias Públicas em âmbito regional e agrupam Defensorias Públicas nas Comarcas por regiões ou por órgãos de atuação.

§ 1º – As Coordenadorias Regionais são compostas por um Defensor Público, que exercerá a função de Coordenador Regional da Defensoria Pública, e pelos serviços auxiliares que se fizerem necessários.

§ 2º – A sede de cada Coordenadoria Regional será fixada por ato do Defensor Público-Geral.

§ 3º – A constituição das Coordenadorias Regionais e as atribuições dos coordenadores regionais serão disciplinadas no Regulamento Interno.”

Art. 9º – Fica acrescentado ao Título III da Lei Complementar nº 65, de 2003, o Capítulo II-B que segue, composto pelos seguintes arts. 40-D a 40-J:

“CAPÍTULO II-B

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 40-D – A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública e tem como finalidade a promoção da qualidade dos serviços prestados pela instituição.

Parágrafo único – A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública e terá sua estrutura definida pelo Conselho Superior, a partir de proposta do Ouvidor-Geral, observada a disponibilidade orçamentária e de pessoal para sua implementação.

Art. 40-E – O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior dentre cidadãos de reputação ilibada, excetuados os membros da Defensoria Pública e os integrantes do quadro administrativo, ativos ou inativos, indicados em lista tripartite formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º – O Conselho Superior editará normas regulamentando os critérios e a forma de elaboração da lista tripartite.

§ 2º – As indicações de candidatos a Ouvidor-Geral recairão sobre pessoas ou representantes de entidades notoriamente comprometidas com os princípios e atribuições da Defensoria Pública.

§ 3º – É vedada a nomeação, para o cargo de Ouvidor-Geral, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos membros e servidores, ativos ou inativos, da Defensoria Pública.

§ 4º – O Ouvidor-Geral será indicado pelo Conselho Superior no prazo de quinze dias, contados do recebimento da lista tripartite, e nomeado pelo Defensor Público-Geral em igual prazo, contado da indicação pelo Conselho Superior.

§ 5º – Caso o Conselho Superior não efetive a indicação do Ouvidor-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tripartite, será considerado escolhido automaticamente para o exercício do mandato o mais votado da lista.

§ 6º – Caso o Defensor Público-Geral não efetive a nomeação do Ouvidor-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da indicação feita pelo Conselho Superior, será investido no cargo, para exercício do mandato, o candidato indicado pelo Conselho Superior.

§ 7º – O Cargo de Ouvidor-Geral, a ser criado em lei específica, será exercido em regime de dedicação exclusiva e jornada de quarenta horas semanais, vedada qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério.

Art. 40-F – À Ouvidoria-Geral compete:

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública, assegurada ao representado a defesa preliminar;

II – propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública medidas e ações que visem ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV – participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública;

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI – estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VIII – manter contato com os vários órgãos da Defensoria Pública, estimulando-os a atuar em sintonia com os direitos dos assistidos;

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos assistidos, divulgando os resultados.

§ 1º – A representação a que se refere o inciso I do caput poderá ser apresentada por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública, por órgão público ou por entidade pública ou privada.

§ 2º – A Ouvidoria-Geral preservará, sempre que solicitado, o sigilo de identidade do autor da representação, reclamação ou sugestão.

Art. 40-G – Aplica-se ao Ouvidor-Geral, em casos de abuso de poder, conduta incompatível e grave omissão nos deveres do cargo, o disposto nos arts. 35 a 38 desta lei.

Art. 40-H – Na hipótese de destituição do Ouvidor-Geral, o Conselho Superior escolherá, no prazo de quinze dias, um dentre os dois últimos integrantes da lista tripartite, para complementar o mandato.

Seção II

Da Escola Superior da Defensoria Pública

Art. 40-I – A Escola Superior é órgão auxiliar da Defensoria Pública e tem como competências:

I – iniciar novos membros e servidores da Defensoria Pública no desempenho de suas funções institucionais;

II – aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores da Defensoria Pública;

III – promover estudos, conferências, seminários, debates e discussões de temas conexos à prestação da assistência jurídica pela Defensoria Pública;

IV – desenvolver programas de pesquisa na área jurídica;

V – organizar publicações com os resultados de suas ações;

VI – zelar pelo reconhecimento e pela valorização da Defensoria Pública como instituição essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado;

VII – manter intercâmbios com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

VIII – outras estabelecidas no Regulamento Interno, desde que compatíveis com as competências previstas em lei.

§ 1º – A Escola Superior da Defensoria Pública será criada por ato do Defensor Público-Geral.

§ 2º – O Coordenador da Escola Superior será designado pelo Defensor Público-Geral dentre os Defensores Públicos estáveis, com prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 3º – O Conselho Superior editará normas que regulamentarão a estrutura e o funcionamento da Escola Superior.

Seção III

Do Centro de Assistência Pericial e Multidisciplinar

Art. 40-J – O Centro de Assistência Pericial e Multidisciplinar é órgão auxiliar da Defensoria Pública e tem por finalidade prestar-lhe apoio institucional em matéria ocupacional e para o exercício de suas funções, por meio de exames, perícias, laudos e outras providências necessárias ao desenvolvimento da saúde ocupacional de seu pessoal e à defesa dos interesses dos assistidos, conforme dispuser o Regulamento Interno da Defensoria Pública.”

Art. 10 – Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 44, o caput do art. 75 e os arts. 76 e 128 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – (...)”

§ 2º – Os Núcleos serão criados para atender necessidades conjunturas e poderão ser judiciais ou extrajudiciais.

§ 3º – A criação, a modificação e a extinção de Núcleos, bem como suas atribuições, serão determinadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público-Geral.

§ 4º – Os Núcleos cuja natureza institucional justifique sua continuidade serão incorporados à área de atuação permanente de alguma Defensoria Especializada, permitindo a continuidade do serviço.

(...)

Art. 75 – O subsídio do membro da Defensoria Pública é fixado nos termos dos arts. 39, § 4º, e 135 da Constituição da República, mediante lei de iniciativa do Defensor Público-Geral.

(...)

Art. 76 – São assegurados aos membros da Defensoria Pública, além do subsídio, os seguintes direitos:

I – férias e férias-prêmio;

II – licenças e afastamentos;

III – aposentadoria;

IV – direito de petição;

V – outros direitos previstos em lei.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto em legislação específica, as condições para a concessão dos direitos previstos neste artigo serão definidas no Regulamento Interno.

(...)

Art. 128 – O Dia do Defensor Público do Estado de Minas Gerais será comemorado, anualmente, no dia 19 de maio.”

Art. 11 – Ficam acrescentadas ao Capítulo III do Título III da Lei Complementar nº 65, de 2003, as seguintes Seções III e IV, compostas pelos arts. 44-A, 44-B, 44-C e 44-D a seguir:

“Seção III

Das Defensorias Públicas Especializadas

Art. 44-A – As Defensorias Públicas Especializadas são órgãos de atuação permanente e de âmbito local ou regional, coordenados por um Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral dentre os seus integrantes, e têm como competência a proteção, a preservação e a reparação dos direitos fundamentais, nestes compreendidos os direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Parágrafo único – Sem prejuízo de outras áreas de atuação previstas no Regulamento Interno da Defensoria Pública, as Defensorias Públicas Especializadas atuarão nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de interação de adolescentes, na proteção, preservação e reparação dos direitos de grupos sociais